



Proc.: 01157/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01157/2021 (Apensos autos n.s 2247, 2358, 2412 e 2464/20)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020  
**RESPONSÁVEIS** : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82  
Responsável pela Contabilidade  
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91  
Controladora Interna  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento-PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).
3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.
4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e/ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.
8. Recomendações para correções e prevenções.
9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
10. Arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Sr. Erivan Batista de Sousa, inscrito no CPF n. 219.765.202-82 e a Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, inscrita no CPF n. 627.716.122-91, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – CONSIDERAR** que o Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, exercício de 2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – RECOMENDAR**, via ofício, à Senhora Carla Gonçalves Rezende, inscrita no CPF n. 846.071.572-87, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituí-la legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações insertas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1087871; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1104640, a seguir colacionadas:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085094, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,71%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,78%
- iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,07%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,25%;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,94%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,87%;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,69%;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,69%;
- h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,79%;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,46%;
- j) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;
- k) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;
- l) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- m) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,65%;
- n) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%;
- o) Indicador 8A da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população nessa faixa etária é de 11,3 anos de estudo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE

II.2 – promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**IV – ALERTAR** a Senhora Carla Gonçalves Rezende, inscrita no CPF n. 846.071.572-87, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V – RECOMENDAR**, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, i. Senhor **Marcus César Santos Filho** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para que, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante, o exame das Demonstrações Contábeis dos Poderes Executivos sejam realizados da forma consolidada e individualizada e, ainda, para que sejam cumpridas as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1104640, a seguir colacionadas:

**IV.1** - emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**IV.2** - aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

**IV.3** - evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

**VI – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**VII - DAR CIÊNCIA** do acórdão ao *Parquet* de Contas, na forma regimental.

**VIII – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01157/2021 (Apensos autos n.s 2247, 2358, 2412 e 2464/20)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020  
**RESPONSÁVEIS** : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82  
Responsável pela Contabilidade  
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91  
Controladora Interna  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Sr. Erivan Batista de Sousa, inscrito no CPF n. 219.765.202-82 e a Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, inscrita no CPF n. 627.716.122-91, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. Apensos os autos n.s 2247/20, Gestão Fiscal; 2358/20, Aplicação de Recursos da Educação; 2412/20, Aplicação de Recursos da Saúde e 2464/20, Relatório de Controle Interno.

4. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

5. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n.s 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

6. A instrução técnica (ID 1087871), realizada pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte destacou alguns achados de auditoria, porém, ponderou-se no sentido de que o jurisdicionado deve ser alertado sobre a possibilidade de, em análises futuras, este Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, assinalando “(i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação”.

7. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fl. 4721, ID 1087871), manifestou-se **pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pelo Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2020, *in verbis*:

#### 4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 27,58% e Fundeb, 95,05%, sendo 75,48% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (22,16%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,70%).

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (art. 1º, da Lei n. 5.313/20). Desta forma, concluímos que a Administração atendeu as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 45,16% da receita corrente líquida, sendo 46,38% atribuído ao Poder Executivo e 1,78%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ao Legislativo, de acordo com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2.292/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal. Embora houvesse inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, a situação não modificou a opinião sobre a execução do orçamento.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Ressaltando que em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou a seguinte deficiência na transparência do município: ausência de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2020. O município informou que as referidas audiências públicas foram realizadas, mas não foram registradas em atas e nem gravadas, dessa forma não há informações a serem juntadas no portal de transparência do município. Entendemos que a deficiência relatada se trata de erro pontual que não invalida a conformidade ao artigo 48 da LRF.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 3 (indicador 3A); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas doze determinações, desse total três determinações foram consideradas “em andamento”, representando 25% das determinações do período, e nove “atendida”, representando 75%.

Nesse sentido, concluímos que, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

**Base para opinião com ressalva**

Seguem abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4).

**Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, exceto pela situação descrita no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Município de Ariquemes não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000, normas de contabilidade do setor público.

**Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo a distorção que motivou a opinião com ressalva sobre o BGM:

Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 30.888.625,34, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (detalhado no item 3.2.1).

**Proposta de parecer prévio**

Considerando que, exceto pelos da subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP (detalhado no item 3.2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019<sup>1</sup>, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse

<sup>1</sup> Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

#### **5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **Benedito Antônio Alves**, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2 Alertar à Administração do município Ariquemes sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;

5.3 Dar ciência à Câmara municipal de Ariquemes que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Ariquemes: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 3 (indicador 3A); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

5.4 Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.gov.br/>;

5.5 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. [sic]

8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0181/2021-GPGMPC (ID 1104640), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, **assentindo com o entendimento da Unidade Técnica, também, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

[...] Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

I– pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Thiago Leite Flores, Prefeito Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085094, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,71%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,78%.

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,07%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,25%;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,94%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,87%;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,69%;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,69%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,79%;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,46%;
- j) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;
- k) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;
- l) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- m) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,65%;
- n) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%;
- o) Indicador 8A da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população nessa faixa etária é de 11,3 anos de estudo.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II.2 – promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III – pela emissão dos ALERTAS E NOTIFICAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo;

IV – pela fixação das seguintes DIRETRIZES a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

IV.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

IV.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, com destaque para a possibilidade de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostrem relevantes.

9. É o sucinto relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

10. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, inscrito CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, destina-se a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

11. Impende registrar que, como alvitrou o e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, as contas dos governos municipais foram impactadas, sob muitos aspectos pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

12. Com isso, exclusivamente, para o exercício financeiro de 2020, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelecendo restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras.

13. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2020, onde se verifica os tópicos laborados pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

14. Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em seis partes: no primeiro aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; no quinto transcrevem-se o parecer ministerial e, na última parte, são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais e com o exame do Ministério Público de Contas.

## **PARTE I - Controle Interno da Administração Pública**

### **1.1 Da Auditoria Interna**

15. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

16. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

17. Como dito alhures, encontra-se em apenso os autos n. 2464/20 que trata das atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, constando no feito o Relatório Anual, o **Parecer e o Certificado de Auditoria opinando pela regularidade das contas**, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno (ID 1044114), em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

18. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

[...]1.1-RECOMENDAÇÃO

Em decorrência as dificuldades enfrentadas no exercício de 2020, com a epidemia gerada pelo Novo Coronavírus que impactou todo processo econômico político e social de forma global, no condicionou a novas metodologia motivadas através de Leis, Decretos, Normativas e Decisões Monocrática, onde tivemos que nos reorganizar sem termos tempo inicialmente de planejar as ações que iriam ser tomadas em face as vidas que estavam sendo fragilizadas e ceifadas sem entendimento até da própria ciência.

Deste modo prezando pelo bem maior que é a vida, voltamos nossa atenção a esta emergente situação que se tornou com o passar dos meses em calamidade nacional e internacional.

No entanto findamos o exercício com resultado positivo, pois a gestão em nenhum momento se afastou das dificuldades ou deixou de estar engajada em atender todas as demandas necessárias para que a população tivesse atendimento digno diante de tanta dor e incompreensões diante do desconhecido imposto pela COVID-19, sendo esta nossa maior missão em 2020.

Não obstante de nossas responsabilidades estivemos vigilantes e procuramos atuar da melhor forma possível buscando sempre atender visando a prevenção dos riscos que eram eminentes, dando total apoio as secretarias, Autarquia - AMR e Instituto de Previdência prezando pela eficiência dos gastos públicos nas demais áreas.

Procuramos atender a todos, à luz das recomendações e Decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Informamos que, considerando os apontamentos levantados através da análise desenvolvida por esta Controladoria em várias Secretarias e setores desta municipalidade, **RECOMENDAMOS QUE PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO SEJA ATENDIDO AS SEGUINTE PONTUAÇÕES:**

Que se atenham as recomendações desta Controladoria para que seja mantido o índice de folha abaixo do limite prudencial, de (51,3%), fato positivo em 2020, que, com a atenção de todos fechamos com um percentual de 43,38, ficando abaixo do limite de alerta. Diante da menção, todo e qualquer dispêndio com folha **RECOMENDAMOS** que, seja realizado impacto desse custo e, se, caso oferecer risco que contribua para o descumprimento da Lei 101/2000, seja imediatamente suspenso, conforme segue o disposto nos Art. 21e 22 e respectivos incisos:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*I - as exigências dos arts. 1617 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

Considerando as diligências junto as secretarias e analisando as informações patrimoniais no encerramento de 2020, vislumbramos a necessidade de maior atenção de todos, destacando, à Secretaria Municipal de Planejamento para que proceda de forma urgente com relação à apuração do inventário da PMA e realização de leilão dos bens inservíveis, com a máxima urgência, na qual não observamos grandes avanços nos levantamentos realizados bem como no leilão realizado. Neste lastro **SOLICITAMOS** medidas urgentes visando à efetiva adequação com amostragem real do patrimônio disponível.

Recomendamos à Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Fazenda, que continuem reforçando o acompanhamento da receita e despesa, bem como avalie a evolução das mesmas, com a estimativa elaborada junto ao PPA, LDO e LOA, para permanecermos equilibrando as referidas despesas e receitas. Salientamos que em 2020 conforme verificado nos demonstrativos de restos a pagar as Secretarias citadas mantiveram controle com muita eficiência.

Solicitamos às Secretarias que, todas as despesas inscritas em restos a pagar sejam diluídas no decorrer do primeiro quadrimestre de 2021.

Recomendamos à Secretaria de Planejamento/Gerência de Orçamento, que voltem sua atenção para que a elaboração do PAA - Plano Plurianual seja construído nas metodologias recomendadas pelos órgãos de controle. Ressaltando que informem as secretarias e demais órgão executores que assumam suas despesas fixas, destacando as despesas com pessoal. Considerando que, todos já possuem parâmetros que balizam os gastos com mais exatidão.

Recomendamos à Secretaria de Planejamento/Gerência de Orçamento, que aprimorem os sistemas de controle referentes ao efetivo monitoramento do orçamento no que pertine as execuções dos programas, metas e ações preestabelecidos no PPA, LOA e LDO, uma vez que o relatório de Gestão apresenta muitas deficiências. Para tanto solicitamos que promovam discussões com os técnicos responsáveis pelo orçamento para que os mesmos façam o controle mensal de seus programas evidenciando as metas alcançadas de forma quantitativa e qualitativa e consolide a cada quadrimestre.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Reiteramos nossa solicitação à Secretaria Municipal de Fazenda/Diretoria da Receita Municipal - DIREM e PGM - Procuradoria Jurídica acerca das medidas tomadas em atenção realização de Auditora vinculada a Dívida Ativa no que concerne aos Cancelamentos, Prescrições, Ajustes e Execuções, referente aos três últimos Exercícios, solicitação não atendida em 2020.

Por fim, recomendamos ao Executivo Municipal e aos Senhores (as) Secretários (as), atenção especial quanto às questões pontuadas por essa Controladoria, pois, a não providência caracterizará o não atendimento aos princípios legais e responsabilização dos gestores, pois todas as recomendações foram formalizadas aos Senhores (as) ao longo deste exercício, através de ofícios expedidos por esta Controladoria.

**CONSIDERANDO** que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor (a) Prefeito (a) Municipal;

**CONSIDERANDO** que, a aplicação de valor correspondente a **25,85%** dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, com base no RREO do 6º Bimestre, atendeu a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os resultados das aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, onde o valor aplicado corresponde a **75,31%** dos recursos do aludido Fundo, cumprindo, destarte, o disposto no § 5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07; **CONSIDERANDO** que os gastos em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual foi de **24,69%**, aplicação divergente no evidenciado no SIOPS, pois não considerou no cálculo o 1% de dedução do FPM, atendendo assim às exigências da Emenda Constitucional nº 29/2000;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, posto que do total da Receita Corrente Líquida, foi gasto com pessoal o percentual de **43,38%**, conforme consta no Relatório de Gestão Fiscal, quando o máximo estabelecido é de 54%, ultrapassando o limite de alerta de **48,60%** da RCL, e o limite prudencial que é de: **51,30%**.

**CONSIDERANDO** que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, nos aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de Dezembro de 2020, munido de notas explicativas circunstanciadas. Ressaltando que realizamos os testes de conformidade dos demonstrativos contábeis, não apresentando divergência nos resultados.

**CONSIDERANDO** todo esforço realizado pela Administração para o efetivo cumprimento de seus índices constitucionais, restos a pagar, registrou que as Recomendações expedidas nesse serão acompanhadas em 2021.

Por todas as considerações expostas pertinentes as contas do Poder Executivo do Município de Ariquemes-RO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA** (Prefeito Municipal), A Controladoria Geral do Município de Ariquemes é favorável pela **CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, atinentes ao exercício financeiro de 2020, já que:

Considerando todas as adversidades enfrentadas pela gestão em decorrência a pandemia já mencionada, a administração observou os princípios constitucionais e legais que regem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial os mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro, o atendimento das metas de resultado nominal e primário; os limites de despesas com pessoal e endividamento; e da gestão previdenciária.

Apresentou consistência nas demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam, sobre todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2020, bem como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade do setor público.

19. No tocante às falhas na execução das ações administrativas noticiadas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições constitucionais do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

20. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de implementar as políticas públicas exigidas e adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais inconsistências, independentemente, da atuação do Tribunal de Contas. E se não o fizer o agente público, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria.

21. Observa-se que a Controladoria Geral do Município de Ariquemes está cumprindo seu dever de monitorar a execução das ações, realizando análise, verificando concomitante e propondo as medidas efetivas para a elisão das impropriedades detectadas, bem como acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

22. Por esses motivos, considerando as impropriedades evidenciadas nos Relatórios de Auditoria e demais documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno, é mister recomendar aos Gestores que adotem as providências necessárias visando à regularização das falhas detectadas.

## **1.2 Transparência Pública**

23. Princípio norteador do controle interno, a transparência, cuja importância, especificamente na seara pública, tem crescido exponencialmente com o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitam o acesso aos dados produzidos. A popularização do uso da internet tem sido acompanhada do surgimento de portais e aplicativos inéditos que viabilizam a divulgação e a consulta de informações.

24. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

25. As disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como na novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, estabelecem à obrigatoriedade da promoção, independentemente de requerimentos, da divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas.

26. A avaliação da Coordenação Especializada em Finanças Municipais revelou a seguinte deficiência na transparência das informações no Município: (i) ausência de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2020. Sendo informado pelo município que as referidas audiências públicas foram realizadas, mas não foram registradas em atas e nem gravadas, dessa forma não há informações a serem juntadas no portal de transparência do município.

27. Em que pesem as impropriedades retromencionadas, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte de Contas concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

## **PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

### **2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento**

28. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas. Já em 1967, de acordo com o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro, a atuação da Administração Pública deveria estar submetida aos princípios fundamentais do planejamento e do controle (art. 6º, I e V).

29. A Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, estão instituídas como norteadores da atividade da Administração Pública as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

30. O texto da lei básica estabelece que o PPA tem a função de estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas para o cumprimento em quatro anos, representando a obrigação da Administração Pública em planejar suas ações para o médio prazo. À LDO cabe enunciar as políticas públicas delineadas no PPA e as respectivas metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte. Por fim, a LOA tem como finalidade estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

31. O legislador constituinte deu ênfase à função de planejamento e à harmonia entre as peças orçamentárias ao ressaltar a necessidade de integração entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, como condição indispensável à continuidade administrativa. De outra forma, a LDO identifica no PPA as ações que receberão prioridade e a LOA viabiliza a execução das ações no exercício respectivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

32. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

33. O Plano Plurianual do Município de Ariquemes, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi disposto na Lei Municipal n. 786/2018, de 12 de dezembro de 2017.

37. O Município definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2020, mediante a Lei Municipal n. 2.292, de 03.07.2019 (LDO).

38. A Lei Municipal n. 2.350 de 20.12.2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 278.358.675,31 (duzentos e setenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA.

39. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1094589) não apontou a existência de inconformidades quanto a compatibilização entre as referidas leis.

## **2.2 Do Orçamento e suas alterações**

40. A projeção da receita, para o exercício de 2020, no montante de R\$ 278.358.675,31 (duzentos e setenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), foi considerada viável, conforme consignado na DM-GCBAA-TC 0295/19 proferida nos autos do Processo n. 3309/19.

41. Verifica-se que o Município de Ariquemes arrecadou o montante de R\$ 351.969.160,82 (trezentos e cinquenta e um milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta reais e oitenta e dois centavos), valor superior ao projetado por esta Corte de Contas e pelo próprio Ente. Assim, a arrecadação efetiva superou a planejada, atendendo ao princípio do equilíbrio econômico do orçamento.

42. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

### **2.1.2. Alterações orçamentárias**

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 352.624.899,18, equivalente a 126,68% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>278.358.675,31</b>	<b>100%</b>
(+) Créditos Suplementares	69.500.666,61	24,97%
(+) Créditos Especiais	8.043.658,28	2,89%
(+) Créditos Extraordinários	24.912.927,83	8,95%



Proc.: 01157/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

( - ) Anulações de Créditos	28.191.028,85	10,13%
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>352.624.899,18</b>	<b>126,68%</b>
( - ) Despesa Empenhada	287.500.559,51	103,28%
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>65.124.339,67</b>	<b>23,40%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	17.019.024,19	16,61%
Excesso de Arrecadação	46.449.015,59	45,34%
Anulações de dotação	28.191.028,85	27,51%
Operações de Crédito	5.661.557,80	5,53%
Recursos Vinculados	5.136.626,29	5,01%
<b>Total</b>	<b>102.457.252,72</b>	<b>100%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 2.350 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$55.671.735,06) do total do orçamento inicial (R\$278.358.675,31), diretamente por meio de decreto do Executivo. Nesse sentido, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$46.463.186,47, equivalente a 16,69% da dotação inicial, revelando que os créditos adicionais suplementares abertos tiveram autorização orçamentária.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	278.358.675,31	100%
Anulações de dotação (b)	28.191.028,85	10,13%
Operações de créditos (c)	5.661.557,80	2,03%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	33.852.586,65	12,16%
<b>Situação</b>	<b>Não houve excesso</b>	

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

43. Como se vê, o exame da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

### PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal

#### 3.1 Gestão Orçamentária



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

44. Sobre a execução do orçamento a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, opinou nos seguintes termos:

**2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

45. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020, da seguinte forma:

**2.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro**

[...]

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 1044105), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. O resultado da avaliação revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recurso não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	34.872.764,17	38.236.705,47	73.109.469,64
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Processados (b)	1.203.989,89	4.718.781,12	5.922.771,01
Demais Obrigações Financeiras (c)	261.298,84		261.298,84



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (d)=[a-(b+c)]	33.407.475,44	33.517.924,35	66.925.399,79
Restos a Pagar Não Processados (e)	4.438.266,29	13.251.052,91	17.689.319,20
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (f) = (d - e)	28.986.533,77	-36.637.102,62	-7.650.568,85
Despesas empenhadas de transferências voluntárias, cujos recursos não foram repassados (Anexo TC-38) (g)			
<b>Disponibilidade de Caixa ajustada (f-g)</b>	<b>28.969.209,15</b>	<b>20.266.871,44</b>	<b>49.236.080,59</b>

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1044105) e análise técnica.

A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou uma fonte com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(90.22) Operações de Crédito Internas – Outros Programas	-6.499.876,57

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1044105) e análise técnica.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	28.969.209,15
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 6.499.876,57
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>22.469.332,58</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1044105) e análise técnica.

46. Como se vê, a Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020, cumprindo as disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3.2 Receita Pública

47. A receita pública representa a totalidade dos recursos arrecadados, sendo gerido pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, que tem a competência de planejar, coordenar e executar a política de receita do Município, conforme disposto na Lei Municipal n. 1.427/2008.

#### 3.2.1 Receitas Correntes e de Capital

48. As tabelas a seguir demonstram a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas contidas no Balanço Orçamentário - Anexo 12.

Tabela 1 – Comparativo das Receitas Realizadas entre 2019 e 2020



Proc.: 01157/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Receitas	2019	AV	2020	AV%	AH
<b>Receitas Correntes</b>	<b>284.146.558,97</b>	<b>97,61%</b>	<b>334.136.763,91</b>	<b>94,93%</b>	<b>17,59%</b>
Receita Tributária	53.299.393,72	18,31%	57.969.903,29	16,47%	8,76%
Receita de Contribuições	28.955.086,80	9,95%	31.392.926,51	8,92%	8,42%
Receita Patrimonial	25.141.406,63	8,64%	19.433.150,70	5,52%	22,70%
Receita de Serviços	R\$ 196.880,11	0,07%	R\$ 1.605.107,27	0,46%	0,00%
Transferências Correntes	175.097.031,11	60,15%	219.317.230,55	62,31%	25,25%
Outras Receitas Correntes	1.456.760,60	0,50%	4.418.445,59	1,26%	203,31%
<b>Receitas de Capital</b>	<b>6.950.695,95</b>	<b>2,39%</b>	<b>8.128.130,07</b>	<b>2,31%</b>	<b>16,94%</b>
Operações de Crédito	168.881,14	0,06%	8.128.130,07	2,31%	0,00%
Alienação de Bens	40.847,22	0,01%	415.141,50	0,12%	0,00%
Amortizações de Empréstimos	-	0,00%	-	0,00%	0,00%
Transferências de Capital	6.740.967,59	2,32%	9.289.125,34	2,64%	37,80%
Outras Receitas de Capital	-	0,00%	-	0,00%	0,00%
<b>Total das Receitas</b>	<b>291.097.254,92</b>	<b>100,00%</b>	<b>351.969.160,82</b>	<b>100%</b>	<b>20,91%</b>

Fonte: Anexo 12, Balanço Orçamentário

49. O cotejo demonstra que no exercício financeiro de 2020 houve crescimento total na Receita de 20,91% (vinte virgula noventa e um por cento) comparado com o exercício financeiro de 2019. Observa-se que foi registrado aumento em outras transferências correntes que alcançou 203,31% (duzentos e três vírgula trinta e um por cento) e nas transferências correntes que atingiu 25,31% (vinte e cinco virgula trinta e um por cento).

### 3.2.2 Receita Corrente Líquida (RCL)

50. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais não trouxe apontamentos relativos ao exame realizado. O RREO – Anexo III (LRF, art. 53, inciso I) apresenta o total referente aos últimos 12 meses, da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>333.217.277,13</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	57.969.903,29
IPTU	10.537.634,24
ISS	20.846.787,16
ITBI	3.863.026,30
IRRF	12.724.567,54
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.997.888,05
CONTRIBUIÇÕES	14.997.418,47

Acórdão APL-TC 00368/21 referente ao processo 01157/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Receita Patrimonial	19.433.150,70
Rendimentos de Aplicação Financeira	15.463.634,43
Outras Receitas Patrimoniais	3.969.516,27
Receita Agropecuária	0
Receita Industrial	0
Receita de Serviços	153.107,27
Transferências Correntes	236.245.251,81
Cota-Parte do FPM	34.873.658,39
Cota-Parte do ICMS	40.078.052,32
Cota-Parte do IPVA	12.115.256,54
Cota-Parte do ITR	276.612,28
Transferências da LC 87/1996	0
Transferências da LC 61/1989	178.844,91
Transferências do FUNDEB	51.342.145,91
Outras Transferências Correntes	97.380.681,46
Outras Receitas Correntes	4.418.445,59
DEDUÇÕES (II)	45.808.248,47
Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor	8.616.694,30
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	23.707,45
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	16.928.021,26
Receita do IRPF Pessoal Ativo (Parecer Prévio nº 056/2002/TCE-RO)	12.406.273,33
Receita do PACS/PSF (Parecer Prévio nº 177/2003/TCE-RO)	7.833.552,13
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	287.409.028,66

51. O valor publicado da receita corrente líquida (RCL), referente ao 3º quadriênio de 2020, não apresenta divergência com o total de R\$ 287.409.028,66 (Duzentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e nove mil, vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), apurado pela Unidade Técnica.

### 3.2.3 Despesa Pública

52. No que tange as despesas orçamentárias, a exceção dos limite de gastos com pessoal, observa-se que não houve apontamentos por parte da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. Observa-se que as despesas por função de governo constam no Relatório de Gestão, o qual demonstra os valores das despesas empenhadas segundo a classificação funcional programática, da seguinte forma:

Tabela - Comparativo da Despesa Por Função/Subfunção

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	%	DESPESAS LIQUIDADAS	SALDO
------------------	-----------------	--------------------	---------------------	---	---------------------	-------



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	232.877.867,02	305.838.494,19	270.846.001,38	94,21	257.544.364,39	48.294.129,80
LEGISLATIVA	7.627.398,32	7.722.398,32	7.393.072,09	2,57	7.350.094,89	372.303,43
JUDICIÁRIA	9.575.548,88	6.002.005,74	5.902.691,12	2,05	5.832.584,07	169.421,67
ESSENCIAL A JUSTIÇA	0	0	0	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	19.048.958,97	25.967.385,25	23.989.579,96	8,34	22.888.628,14	3.078.757,11
DEFESA NACIONAL	0	0	0	0	0	0
SEGURANÇA PÚBLICA	3.028.100,00	3.128.087,85	2.960.131,94	1,03	2.909.535,81	218.552,04
RELAÇÕES EXTERIORES	0	0	0	0	0	0
ASSISTÊNCIA SOCIAL	6.231.464,96	8.668.136,49	6.743.676,35	2,35	6.622.077,89	2.046.058,60
PREVIDÊNCIA SOCIAL	12.277.000,00	12.377.000,00	7.894.155,66	2,75	7.727.346,40	4.649.653,60
SAÚDE	57.582.547,97	97.625.372,50	91.746.867,90	31,91	83.783.192,60	13.842.179,90
TRABALHO	0	0	0	0	0	0
EDUCAÇÃO	66.750.079,32	79.452.149,75	72.741.208,60	25,3	71.906.531,49	7.545.618,26
CULTURA	1.498.000,00	2.092.212,10	1.885.537,56	0,66	1.871.570,02	220.642,08
DIREITOS DA CIDADANIA	0	0	0	0	0	0
URBANISMO	24.261.539,51	35.218.691,94	24.632.292,18	8,57	23.021.274,32	12.197.417,62
HABITAÇÃO	0	0	0	0	0	0
SANEAMENTO	8.952.962,72	9.033.403,35	8.754.688,39	3,05	7.971.631,13	1.061.772,22
GESTÃO AMBIENTAL	2.067.289,28	2.494.518,35	2.360.750,31	0,82	2.215.194,41	279.323,94
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0	0	0	0	0	0
AGRICULTURA	3.604.453,50	7.101.410,66	5.083.911,34	1,77	4.729.742,54	2.371.668,12
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	0	0	0	0	0	0
INDÚSTRIA	0	0	0	0	0	0
COMÉRCIO E SERVIÇOS	202.000,00	614.396,71	507.506,27	0,18	483.689,41	130.707,30
COMUNICAÇÕES	0	0	0	0	0	0
ENERGIA	0	0	0	0	0	0
TRANSPORTE	31.000,00	3.277,52	3.277,52	0	3.277,52	0
DESPORTO E LAZER	190.800,00	104.998,24	100.008,04	0,03	90.768,90	14.229,34
ENCARGOS ESPECIAIS	7.338.891,04	8.233.049,42	8.146.646,15	2,83	8.137.224,85	95.824,57
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.609.832,55	0	0	0	0	0
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	15.805.708,29	17.111.304,99	16.654.558,13	5,79	16.654.558,13	456.746,86
TOTAL (III) = (I + II)	248.683.575,31	322.949.799,18	287.500.559,51	100	274.198.922,52	48.750.876,66

Fonte: RREO – Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea “c”)

53. A tabela demonstra o nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, distribuída por funções de governo.

### 3.3 Gestão Patrimonial

54. A gestão patrimonial de 2020, consubstanciada numericamente pelo Balanço

Acórdão APL-TC 00368/21 referente ao processo 01157/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2020.

55. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais após exame das Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

**3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

**Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

→ Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2020;

Nessa seção, consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2020 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

→ Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida;

Nessa seção, consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

**3.1. Relatório de Auditoria Geral do Município**

**3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Ariquemes e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER),

Acórdão APL-TC 00368/21 referente ao processo 01157/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Ariquemes, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**3.1.2. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$30.888.625,34 (detalhado no item 3.2.1).

**3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 61, IX, da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano (art. 13, XXVII, Lei Orgânica).

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

**3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
<b>Ativo Circulante</b>			<b>Passivo Circulante</b>		
Caixa e Equivalentes de Caixa	73.109.469,64		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	2.882.242,69	
Créditos a Curto Prazo	9.392.055,80		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	900.000,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	234.026.887,95		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	2.724.928,56	
Estoques	5.844.404,81		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	15.073,70	
VPD Pagas Antecipadamente			Obrigações de Repartições a Outros Entes		
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<b>322.372.818,20</b>		Provisões a Curto Prazo		
<b>Ativo Não Circulante</b>			Demais Obrigações a Curto Prazo	1.529.361,27	
Realizável a Longo Prazo	23.258.904,60		<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>8.051.606,22</b>	
Créditos a Longo Prazo	23.258.904,61		<b>Passivo Não Circulante</b>		
Investimentos Temporários a Longo Prazo			Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	11.527.879,29	
Estoques			Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	23.923.158,74	
VPD pagas antecipadamente			Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	10.798.272,85	
Investimentos	26.460,91		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	102.425,92	
Imobilizado	250.441.477,69		Provisões a Longo Prazo	210.498.369,59	3.2.1
Intangível			Demais Obrigações a Longo Prazo	57.286,28	
Diferido			Resultado Diferido		
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>273.726.843,20</b>		<b>Total do Passivo Não Circulante</b>	<b>256.907.392,67</b>	
			<b>Patrimônio Líquido</b>		
			Patrimônio Social e Capital Social		
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		
			Reservas de Capital		
			Ajustes de Avaliação Patrimonial		
			Reservas de Lucros		
			Demais Reservas		
			Resultados Acumulados	331.140.662,52	
			Resultado do exercício		
			Resultados de exercícios anteriores		
			Ajustes de exercícios anteriores		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

		Outros resultados (-) Ações / Cotas em Tesouraria <b>Total do Patrimônio Líquido</b>	<b>331.140.662,52</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>596.099.661,40</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>596.099.661,40</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

**3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 30.888.625,34, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial**

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$ 30.888.625,34 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo "Provisão Matemática Previdenciária". A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Tabela. Comparativo avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (R\$)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) (R\$)	Saldo BP (31/12/20) (R\$)	Diferença (BP e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	78.796.865,53	83.454.080,01	-	-4.657.214,48
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	279.659.784,02	264.713.094,95	-	14.946.689,07
2.2.7.2.1.05	Plano de Amortização	-147.958.279,96	210.467.625,40	-	62.509.345,44
2.2.7.2.1.07	Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário		103.687.445,37	-	103.687.445,37
<b>2.2.7.2.1</b>	<b>Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP</b>	<b>210.498.369,59</b>	<b>241.386.994,93</b>	<b>210.498.369,59</b>	<b>-30.888.625,34</b>

Fonte: Balanço Patrimonial, Balancete de Verificação (DA001) e Relatório de Avaliação Atuarial (data base 31.12.2020).

56. Como se verifica do exame realizado pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais, houve constatação de subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$30.888.625,34 (trinta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos). Contudo, destacou a Unidade Técnica que referida distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 3.3.1 Dívida Ativa

57. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

58. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0183/2021-GPGMPC (ID 1104329), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros relatou o seguinte:

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extraem-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (ID 1044113) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados nos seguintes quadros:

<b>DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
a - SALDO ANTERIOR (+)	62.651.613,86
b - INSCRIÇÃO (+)	11.615.061,91
c - ACRÉSCIMO (+)	7.542.685,92
c - PAGAMENTO DO PRINCIPAL (-)	5.865.107,25
d - PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS (-)	1.859.099,68
e - CANCELAMENTO DO PRINCIPAL (-)	1.075.616,74
f - CANCELAMENTO DE MULTAS E JUROS (-)	2.250.108,52
g - CANCELAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (-)	639.413,57
g - ABATIMENTO/DESCONTO DO PRINCIPAL (-)	2.294,01
h - ABATIMENTO/DESCONTO DE MULTAS E JUROS (-)	1.248.449,05
i - SALDO ATUAL = (a + b - c - d - e - f - g - h)	68.869.272,87

  

<b>DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
a - SALDO ANTERIOR (+)	13.964.156,10
b - INSCRIÇÃO (+)	1.689.417,58
c - PAGAMENTO DO PRINCIPAL (-)	106.980,33
d - PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS (-)	51.959,53
e - CANCELAMENTO DO PRINCIPAL (-)	47.840,36
f - CANCELAMENTO DE CORREÇÃO (-)	10.237,02
f - CANCELAMENTO DE MULTAS E JUROS (-)	37.283,85
g - ABATIMENTO/DESCONTO DO PRINCIPAL (-)	11.548,86
h - ABATIMENTO/DESCONTO DE MULTAS E JUROS (-)	25.967,39
i - SALDO ATUAL = (a + b - c - d - e - f - g - h)	15.361.756,34

Assim, consoante dados extraídos do mencionado documento, ao somar os saldos iniciais da dívida ativa tributária com os da dívida não tributária, obtém-se o valor de R\$ 76.615.769,96. Por outro lado, tem-se que o recebimento da dívida ativa tributária e da não tributária totalizou R\$ 7.883.146,79.

Observa-se, então, que a arrecadação do período, correspondente a R\$ 7.883.146,79, representa apenas 10,29% do saldo inicial (R\$ 76.615.769,96) da dívida ativa, percentual considerado baixo, de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas<sup>2</sup>, opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que o corpo técnico dessa Corte de Contas, ao instruir as contas dos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

59. Desta forma, importante recomendar aos gestores que enviem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários e busquem sanar as deficiências no controle que foram relatadas pelo representante do Ministério Público de Contas, Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros.

### **3.4 Limites Constitucionais Legais**

60. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, previdência, dívida, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, além da certificação de que houve obediência as regras relativas ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

#### **3.4.1 Saúde**

61. Com o objetivo de garantir os recursos mínimos necessários ao atendimento da saúde pública no País foi editada a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, tornando mais efetiva a participação dos entes federados no processo de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), fixando percentuais mínimos das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, resultando no aumento e na maior estabilidade dos recursos destinados à área da saúde em todo o País.

---

<sup>2</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.

Acórdão APL-TC 00368/21 referente ao processo 01157/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

62. A análise técnica demonstrou que concernente ao acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 29.390.339,20 (vinte e nove milhões, trezentos e noventa mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), em gastos, o que corresponde a 22,16% da receita proveniente de impostos e transferências no valor de R\$132.612.125,77 (cento e trinta e dois milhões, seiscentos e doze mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### 3.4.2 Educação

63. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado deve aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

64. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

65. A STN, por meio da Portaria n. 637/2012, aprovou a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8. Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

66. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais analisou e relatou, *in litteris*:

#### 2.1.3. Educação

##### 2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 37.363.710,81, o que corresponde a 27,58% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 135.494.439,68), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

##### 2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 51.352.302,12, equivalente a 95,05% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 38.761.901,48, que corresponde a 75,48% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, não evidenciando irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

67. No que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** consta que aplicou-se no exercício em análise, o montante de R\$ 37.363.710,81 (trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e dez reais e oitenta e um centavos) o que corresponde a 27,58% da receita proveniente de impostos e transferências a qual totalizou R\$ 135.494.439,68 (cento e trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

68. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb**, o Município aplicou o valor de R\$ 51.352.302,12 (cinquenta e um milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dois reais e doze centavos) equivalente a 95,05% dos recursos, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 38.761.901,48 (trinta e oito milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e um reais e quarenta e oito centavos) que corresponde a 75,48% do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

### 3.4.3 Pessoal e Encargos Sociais

69. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF e, ainda, demonstrou que não houve aumento das despesas nos últimos 180 dias de mandato, conforme segue:

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	124.671.348,81	5.108.928,22	129.708.277,03
2. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	287.409.028,66
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	43,38%	1,78%	45,16%



Proc.: 01157/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo alcançou 43,38%, a do Legislativo 1,78% e o consolidado do município 45,16%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único). Destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

**Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020**

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$244.820.156,78	R\$119.097.879,01	48,65%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$287.409.028,66	R\$124.671.348,81	43,38%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-5,27%</b>

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03

Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 reduziu 5,27% do primeiro para o segundo semestre, estando com isso em conformidade com as disposições do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

70. Como se vê, o exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo alcançou 43,38%, a do Legislativo 1,78% e o consolidado do Município 45,16%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III e art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.101/2000.

71. Observa-se que não fizeram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação da Unidade Técnica restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

#### **3.4.4 Previdência**

Acórdão APL-TC 00368/21 referente ao processo 01157/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

72. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais destacou que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo Ente nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho. Apresentando a análise nos seguintes termos:

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (art. 1º, da Lei n. 5.313/20).

Ressaltamos que o município não atualizou o plano de equacionamento do déficit, devido a recente elaboração do relatório de avaliação atuarial com data base em 31.12.2020, mas informou que já está em trâmite a criação da nova lei para a amortização do déficit.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

73. Os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos e providências para equacionamento do déficit atuarial.

74. O exame realizado pela Equipe Técnica demonstrou que o Município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, concluindo que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

### **3.4.5 Dívida Pública**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

75. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos disposto no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.
76. As Resoluções nos 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações, regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.
77. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.
78. O Município de Ariquemes cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, de acordo com a análise técnica, conforme segue:

#### 2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida<sup>3</sup> não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2020</b>
Receita Corrente Líquida (a)	287.409.028,66
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-18.903.306,49
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-6,58</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-6,58%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

79. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-6,58%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

#### 3.4.6 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

80. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

<sup>3</sup> A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.



Proc.: 01157/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A denominada Regra de Ouro<sup>4</sup> corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	13.809.489,30
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	24.171.659,47
Resultado (1-2)	<b>-10.362.170,17</b>

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

## Resultado da execução orçamentária de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	17.832.396,91
Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	29.667.406,47
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>11.835.009,56</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprido</b>

## Destinação dos recursos de alienação de Ativos

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Alienação (BO)	<b>415.141,50</b>
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	286.527,31
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	189.125,87
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XIV)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XIV)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XIV)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XIV)	
<b>Resultado (1+2-3-4-5-6-7)</b>	<b>512.542,94</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1044099; RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

<sup>4</sup> Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que os recursos tiveram as destinações permitidas por lei. Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

81. Verifica-se que, após o exame das Demonstrações Contábeis a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento da “regra de ouro”, vedação constitucional prevista no artigo 167, inciso III.

### 3.4.7 Resultado Primário e Resultado Nominal

82. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 2.292/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração no exercício financeiro de 2020, o exame técnico, demonstrou o seguinte:

#### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal n. 2.292/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>4.654.320,65</b>
	1. Total das Receitas Primárias	310.833.496,85
	2. Total das Despesa Primárias	262.900.741,44
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>47.932.755,41</b>
	Situação	<b>Atingida</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>3.589.874,90</b>
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	17.905.382,00
	4.1 Juros Ativos	20.084.380,47
	4.2 Juros Passivos	2.178.998,47
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>65.838.137,41</b>
	Situação	<b>Atingida</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	52.094.362,19	48.281.805,88
	Deduções	37.706.580,05	67.185.112,37
	Disponibilidade de Caixa	33.011.009,61	67.150.008,14
	Disponibilidade de Caixa Bruta	37.702.036,18	73.072.764,15
	(-) Restos a Pagar Processados	4.691.026,57	5.922.756,01
	Demais Haveres Financeiros	4.695.570,44	35.104,23
	Dívida Consolidada Líquida	14.387.782,14	-18.903.306,49
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>33.291.088,63</b>
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		1.231.729,44
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>34.522.818,07</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> <b>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>			635.841,06
Consistência Metodológica	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	47.932.755,41	65.838.137,41
	Abaixo da Linha	16.617.436,07	34.522.818,07
	<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 2.292/2019) para o exercício de 2020.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte alerta:

**ALERTA**

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

83. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixado na LDO (Lei Municipal n. 2.292/2019) para o exercício de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2020. Entretanto, relatou a necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência.

### 3.4.8 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

84. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	54.090.165,74
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	85.994.532,12
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>140.084.697,86</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	109.523
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	6,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	8.405.081,87
<b>8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>7.980.000,00</b>
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((9 \div 4) \times 100)$ %	5,70
Diferença (7 - 8)	425.081,87
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

85. Como se verifica, os repasses financeiros ao Poder Legislativo, no exercício de 2020, somaram R\$ 7.980.000,00 (sete milhões, novecentos e oitenta mil reais) equivalente a 5,70% das receitas apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica pelo cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### 3.4.9 Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

86. Como dito alhures, para o exercício financeiro de 2020, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). No tocante a obediência às vedações estabelecidas a análise técnica foi concluída, *in verbis*:

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º.

87. Como se verifica do exame técnico, o Município de Ariquemes cumpriu as regras estabelecidas de restrições quanto ao controle dos gastos instituídas por meio da Lei Complementar Federal n. 173/2020, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia.

**PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo**

**4.1 Avaliação das medidas em curso**

88. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores, inclusive, acerca do Plano Nacional de Educação, consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório:

**2.3. Monitoramento das Determinações e recomendações**

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas doze determinações, sendo três referentes ao Acórdão APL-TC 00043/21 (Processo nº. 01863/20), três do Acórdão APL-TC 00377/19 (Processo nº. 00996/19) e seis do Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 02176/18).

Desse total três determinações foram consideradas “em andamento”, representando 25% das determinações do período, e nove consideradas “atendida”, representando 75%.

**2.2. Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o

Acórdão APL-TC 00368/21 referente ao processo 01157/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1085094), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Ariquemes:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;
- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,71%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,78%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,07%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

Acórdão APL-TC 00368/21 referente ao processo 01157/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,25%;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,94%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,87%;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,69%;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,69%;
- h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,79%;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,46%;
- j) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;
- k) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;
- l) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- m) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,65%;
- n) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%;
- o) Indicador 8A da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população nessa faixa etária é de 11,3 anos de estudo.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta **aquém** do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta **não instituída**;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta **não instituída**;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
  - g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - i) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
  - j) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.
- v. As metas, os prazos e as estratégias **intermediárias** fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
  - b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

#### **PARTE V – Parecer Ministerial**

89. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 0183/2021-GPGMPC (ID 1104329), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, peça *venia* para transcrever *in litteris* excertos da manifestação Ministerial:

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/20203 instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. Acórdão APL-TC 00368/21 referente ao processo 01157/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, dos limites de despesas com pessoal, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de verbas previdenciárias e de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1087871).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 2.350/2019 <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	278.358.675,31 352.624.899,18 287.500.559,51 <b>65.124.339,67</b>
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20%) na ordem de R\$ 46.463.186,47, o que representa 16,69% do orçamento inicial.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 33.852.586,65 (12,16% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)  Dados extraídos do Balanço Orçamentário, ID 1044099.	351.969.160,82 287.500.559,51 <b>64.468.601,31</b>
<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%)	<b>Aplicação no MDE: 27,58%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	37.363.710,81 135.494.439,68
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (100%)</b> <b>Remuneração do Magistério (75,48%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (24,52%)</b>	51.352.302,12 38.761.901,48 12.590.400,64
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 22,16%</b> Receita Base	29.390.339,20 132.612.125,77
<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 10,29%</b> Resultado: <b>baixo desempenho</b> Arrecadação: Saldo inicial: Dados extraídos do Documento ID 1044113.	7.883.146,79 76.615.769,96
<b>Repasse ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 6%)	<b>Índice: 5,70%</b> <b>Repasse Financeiro realizado</b> Receita Base:	7.980.000,00 140.084.697,86

52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



Proc.: 01157/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato</b> (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> <b>(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)</b>	<b>49.236.080,59</b>
	Fontes vinculadas	20.266.871,44
	Fontes Livres	28.969.209,15
	Fontes vinculadas deficitárias	-6.499.876,57
	Suficiência financeira de recursos livres	22.469.332,58
	Considerando a existência de suficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até o final do exercício, a equipe técnica concluiu <sup>5</sup> que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b>	
	Meta:	3.589.874,90
	Resultado acima da linha	65.838.137,41
	Resultado abaixo da linha ajustado	34.522.818,07
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b>	
	Meta:	4.654.320,65
	Resultado acima da linha	47.932.755,41
	Resultado abaixo da linha ajustado	16.617.436,07
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>Índice: 43,38%</b>	
	<b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	124.671.348,81 287.409.028,66

<b>Despesa com pessoal fim de mandato</b> Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 <sup>6</sup>	<b>Regra cumprida</b>	
	Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, <b>não houve aumento</b> da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000.	
	<b>1º Semestre - 2020 - Proporção 48,65%</b> RCL R\$ 244.820.156,78 Despesa com pessoal R\$ \$119.097.879,01	
	<b>2º Semestre - 2020 - Proporção 43,38%</b> RCL R\$ 287.409.028,66 Despesa com pessoal R\$ 124.671.348,81	
<b>Gestão Previdenciária</b>	<b>Gestão regular</b>	
	A equipe técnica concluiu que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).	
	<b>Repasse de recursos à previdência</b>	
	De acordo com a análise técnica "o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial".	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Pontualmente, destaque-se que a unidade técnica registrou em seu relatório ID 1087871 que houve a aplicação de 95,05% dos recursos recebidos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –

Acórdão APL-TC 00368/21 referente ao processo 01157/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fundeb.

Todavia, de acordo com os dados extraídos do Papel de Trabalho n. 15.2, o corpo técnico aferiu que, de fato, a aplicação efetivada no exercício de 2020 totalizou R\$ 51.352.302,12, que corresponde a 100% dos recursos recebidos (R\$ 51.352.307,07), consoante se depreende do seguinte quadro demonstrativo (PT 15.2): (...)

Observa-se, deste modo, que o Município aplicou no exercício de 2020 o valor de R\$ 51.352.302,12, equivalente a 100% dos recursos oriundos do Fundeb e, deste total, foram aplicados R\$ 38.761.901,48 (75,48%) na Remuneração e Valorização do Magistério e R\$ 12.590.400,64 (24,52%) nas demais despesas do Fundeb.

Vê-se, portanto, que houve cumprimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, no que se refere à aplicação de recursos do Fundeb.

Merece destaque, ainda, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1087871).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,<sup>67</sup> bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no

<sup>6</sup> Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Acórdão APL-TC 00368/21 referente ao processo 01157/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País (...)

Como se depreende da avaliação técnica, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao “atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola” (89,71%) e ao “atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos” (82,78%).

Destaque-se, a título exemplificativo, que o indicador 1A da meta 01 se refere ao percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola, cuja meta fixada era que, até o exercício de 2016, a totalidade das crianças desta faixa etária fossem alcançadas.

Todavia, a equipe de instrução, no relatório de auditoria (ID 1085094), observou que, da população de 3.159 crianças (100%), o total de 2.834 (89,71%) frequentam a escola, demonstrando a necessidade de maior esforço do gestor para cumprimento deste importante indicador.

Desta feita, considerando os esforços continuados que cabem aos gestores municipais em sua área prioritária de atuação, por mandamento constitucional, ex vi do artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta da República<sup>7</sup>, mostra-se necessário que se determine ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

Necessário chamar a atenção, ainda, por sua relevância, para a falha mencionada pela equipe técnica quanto a “Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 30.888.625,34, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial”.

Segundo anotado pelo corpo técnico, o “Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020”, o que gerou uma subavaliação no valor R\$ 30.888.625,34 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”.

Sem maior esforço, vê-se que a apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2019, representando uma defasagem de 1 ano em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2020), inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo à correta avaliação da Corte.

---

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

<sup>7</sup> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Necessário, portanto, que seja expedida determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extraem-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (ID 1044113) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados nos seguintes quadros:

<b>DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
a - SALDO ANTERIOR (+)	62.651.613,86
b - INSCRIÇÃO (+)	11.615.061,91
c - ACRÉSCIMO (+)	7.542.685,92
c - PAGAMENTO DO PRINCIPAL (-)	5.865.107,25
d - PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS (-)	1.859.099,68
e - CANCELAMENTO DO PRINCIPAL (-)	1.075.616,74
f - CANCELAMENTO DE MULTAS E JUROS (-)	2.250.108,52
g - CANCELAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (-)	639.413,57
g - ABATIMENTO/DESCONTO DO PRINCIPAL (-)	2.294,01
h - ABATIMENTO/DESCONTO DE MULTAS E JUROS (-)	1.248.449,05
i - SALDO ATUAL = (a + b - c - d - e - f - g - h)	68.869.272,87

  

<b>DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
a - SALDO ANTERIOR (+)	13.964.156,10
b - INSCRIÇÃO (+)	1.689.417,58
c - PAGAMENTO DO PRINCIPAL (-)	106.980,33
d - PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS (-)	51.959,53
e - CANCELAMENTO DO PRINCIPAL (-)	47.840,36
f - CANCELAMENTO DE CORREÇÃO (-)	10.237,02
f - CANCELAMENTO DE MULTAS E JUROS (-)	37.283,85
g - ABATIMENTO/DESCONTO DO PRINCIPAL (-)	11.548,86
h - ABATIMENTO/DESCONTO DE MULTAS E JUROS (-)	25.967,39
i - SALDO ATUAL = (a + b - c - d - e - f - g - h)	15.361.756,34

Assim, consoante dados extraídos do mencionado documento, ao somar os saldos iniciais da dívida ativa tributária com os da dívida não tributária, obtém-se o valor de R\$ 76.615.769,96. Por outro lado, tem-se que o recebimento da dívida ativa tributária e da não tributária totalizou R\$ 7.883.146,79.

Observa-se, então, que a arrecadação do período, correspondente a R\$ 7.883.146,79, representa apenas 10,29% do saldo inicial (R\$ 76.615.769,96) da dívida ativa, percentual considerado baixo, de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>9</sup> opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que o corpo técnico dessa Corte de Contas, ao instruir as contas dos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica não houve descumprimentos por parte da Administração, haja vista que “três determinações foram consideradas “em andamento”, representando 25% das determinações do período, e nove consideradas “atendidas”, representando 75%”.<sup>10</sup>

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela regularidade (ID 1044114):

Por todas as considerações expostas pertinentes as contas do Poder Executivo do Município de Ariquemes-RO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA (Prefeito Municipal), A Controladoria Geral do Município de Ariquemes é favorável pela CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL [...].

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução

n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por fim, a propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

**PARTE VI - Considerações finais**

90. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2020 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

91. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1094589), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

92. A opinião emitida foi fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020. Nada obstante, a avaliação técnica tenha constatado: (i) necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência; (ii) o não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014) e; (iii) não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação, em razão de que os achados podem ser objeto de recomendação aos gestores por parte desta Corte de Contas.

93. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister* examinou amiúde as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, no exercício de 2020.

94. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, transcrito no parágrafo 89 deste voto, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, o Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

95. Desta forma, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

96. Por fim, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; a ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, pelas razões expostas alhures, podem ser consideradas formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, portanto, não possuem o condão de macular as presentes contas, motivo pelo qual comungo *in totum* com o opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros e com a manifestação da Unidade Técnica, para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2020, estão aptas a receberem a Aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal.

97. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; no FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério e na Saúde; repassou 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2020; juntando-se a tudo isso: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – CONSIDERAR** que o Excelentíssimo Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, exercício de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – RECOMENDAR**, via ofício, à Excelentíssima Senhora Carla Gonçalves Rezende, inscrita no CPF n. 846.071.572-87, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituí-la legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações insertas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1087871; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1104640, a seguir colacionadas:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085094, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,71%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,78%

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,07%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,25%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,94%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,87%;

f) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,69%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

g) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,69%;

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,79%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,46%;

j) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;

k) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

l) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;

m) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,65%;

n) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%;

o) Indicador 8A da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população nessa faixa etária é de 11,3 anos de estudo.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

i) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

j) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE

II.2 – promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**IV – ALERTAR** a Excelentíssima Senhora Carla Gonçalves Rezende, inscrita no CPF n. 846.071.572-87, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;

**V – RECOMENDAR**, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, i. Senhor **Marcus César Santos Filho** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para que, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante, o exame das Demonstrações Contábeis dos Poderes Executivos sejam realizados da forma consolidada e individualizada e, ainda, para que sejam cumpridas as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1104640, a seguir colacionadas:

**IV.1** - emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV.2** - aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

**IV.3** - evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

**VI – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VII - DAR CIÊNCIA** da decisão ao *Parquet* de Contas, na forma regimental.

**VIII – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Acerca da matéria em debate, **ASSINTO** com mérito trazido pelo nobre Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, que, consoante se observa, alinhado aos preceptivos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como ao entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão APL-TC 00162/21 exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, **vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo** do exercício de 2020, do **MUNICÍPIO DE ARIQUEMES-RO**, de responsabilidade do **Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, CPF n. 219.339.338-95, como Prefeito Municipal.

2. Isso porque, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também, o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

3. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações similares em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas – **(i)** subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo, **(ii)** baixa arrecadação dos créditos de Dívida Ativa, **(iii)** inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, **(iv)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, e, **(v)** metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação – no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, *e.g.*, nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00278/21.

4. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00237/21 e APL-TC 00244/21 (Processos n. 1.152/2021/TCE-RO e n. 0961/2021/TCE-RO,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**).

5. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

6. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

9. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, **com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

**É como voto.**

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR